[redacted]

Dito isso, pela expressa revogação da Lei 4.595/64 pelo artigo 25 do ADCT, em conjunto com o artigo 192 da Constituição Federal, inexistem instituições financeiras na ordem jurídica brasileira, de onde seriam nulos os contratos de proposição exclusiva para tais instituições e realizados por quem se auto intitula instituição financeira.

Por tal motivo, há violação ao direito da parte agravante e risco de dano, pois poderá sofrer expropriação de seus bens, em decorrência de dívida oriunda de contrato manifestamente nulo.

Assim, conheço do recurso, e determino a suspensão dos efeitos do leilão.

Comunique-se ao MM. Juiz singular do inteiro teor da presente decisão, solicitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão agravada, nos termos do art. 1.018, §1º do NCPC.

Intime-se a agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias na forma do inciso II do art. 1.019 do NCPC.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2020.

DES. ANTÔNIO BISPO
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: Desembargador ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BISPO, Certificado: 18F5B0FC66E371690BED58596BE3BBCB, Belo Horizonte, 17 de julho de 2020 às 16:30:11.
Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000200671253001202075442 1

[redacted]